

À PROGEM:

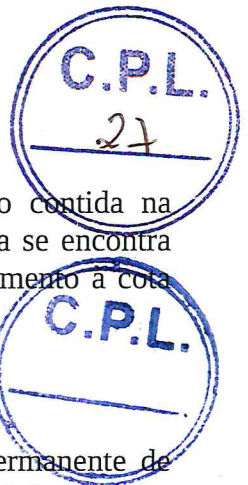
Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação reitera a sua manifestação contida na seqüência 3 dos Autos, no sentido de que mantém a decisão recorrida, de cuja cópia se encontra acostada às fls. 13/24, por seus próprios fundamentos. Não obstante isso, em atendimento a citação constante da seqüência 4, a complementa nos seguintes termos:

1. Síntese:

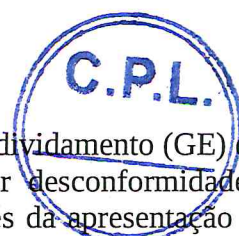
Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida nos Autos de Concorrência Pública n. 005/2015 – Processo Administrativo n. 22.932/2015, referente à habilitação das licitantes que participam da disputa, que veio a inabilitar a licitante *Coelge Construção Obras Elétricas Ltda.*, nos seguintes termos:

“6. Licitante Coelge Construção de Obras Elétricas Ltda. (fls. 2.388/2.472: O Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 05/2015, exige para fins de habilitação no certame, na alínea “f”, do item “D”, como requisito de qualificação econômica-financeira, “a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante” baseada “no cálculo (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador)”, demonstrada pela obtenção dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE), resultante da aplicação da forma que indica. Entretanto, como consignado no parecer técnico do Departamento de Contabilidade e Programação Orçamentária, elaborado pelo Contador André Luiz da Silva, inscrito no CRC/Pr sob n. 064776/O-2, “a licitante COELGE não apresentou cálculo do Grau de Endividamento no documento de fl. 2.432. E ainda, com o refazimento dos cálculos, seus índices passam a ser: LC = 1,60; LG = 0,858; GE = 0,892. Estando, portanto, os dois últimos em desconformidade com a regra da alínea “g”, do item “C” do Edital de Licitação”. Não obstante isso, a norma de regência exige na alínea “b”, do inciso II, do item D, também para fins de habilitação no certame, como requisito de qualificação técnica, “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, através da apresentação de um responsável técnico nomeado como coordenador, “o qual deverá apresentar prova de que tenha executado pelo menos uma obra com as seguintes características técnicas consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: serviços de ampliação, reforma, eficiência ou melhoria em sistema de iluminação pública”. Considera-se como similar a “execução de obras e serviços de plantas de iluminação pública com número igual ou superior a 50% ao objeto a ser contratado”. Como consignado no parecer técnico do Departamento de Iluminação Pública, elaborado pelo Eng. Eletricista Alan Angel Solis, inscrito no CREA/PR sob n. 70.187/D, “na planilha orçamentária que compõem o edital consta 1.410 pontos de iluminação a ser implantados/ substituídos”. E, assim sendo, o Eng. Coordenador nomeado pela Licitante Coelge, Sr. Fabiano Marcelo Weckerlin, “não apresentou atestado técnico como exigido em edital, isso é, obras de ampliação, reforma e melhorias de pelo menos 705 pontos em sistema de iluminação pública”. Desta feita, diante do descumprimento da alínea “f”, do item “D” do Edital de Licitação, c/c o descumprimento da alínea “b”, do inciso II, do item “D”, da mesma norma, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, em inabilitar a licitante Coelge Construção de Obras Elétricas Ltda.”

Para tanto alega, em síntese, que conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, “a exigência, no edital, de que a licitante apresente documento comprobatório de grau de endividamento menor ou igual a 0,16 está muito distante dos índices exigidos em procedimentos



[Handwritten signature]



similares, que varia de 0,8 a 1,0. No caso dos autos, o grau de endividamento (GE) da recorrente foi de 0,892, não havendo se falar, em decorrência, de qualquer desconformidade”; e que teria, efetivamente, cumprido requisito de qualificação técnica, através da apresentação da “Certidão nº 109/2000/SMOP, datada de 26 de junho de 2000 (doc. já anexado aos autos – fls. 46/70), no processo de licitação modelo Tomada de Preços n. SMOP/024/99-OPIT, demonstrando que executou serviços de substituição de equipamentos de iluminação dentro das normas técnicas exigidas, no Programa de Eficientização Energética da Iluminação Pública do Município de Curitiba, inerente ao PORCEL – PROGRAMA DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ENERGIA, na área de abrangência da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL CAJURU, em que durante 180 (cento e oitenta) dias laborou na substituição de colocação de reatores eletromagnéticos para lâmpadas vapor de sódio 70W em 520 unidades, relês RF-10 A em 520 unidades, reatores eletrônicos para lâmpada valor de sódio 70W em 1.912 unidades e lâmpadas vapor de sódio 70W em 2.432 unidades”.

Diante disso, pede a reforma da decisão recorrida, objetivando a sua habilitação no certame.

Sem razão à recorrente.

2. Da Questão Referente à Qualificação Econômico-Financeira da Recorrente.

O princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório não impugnado faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

Assim sendo, para fins de qualificação econômico-financeira, o Edital de Licitação exige na alínea “b” do item “C”, *balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador), demonstrada pela obtenção dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE), conforme modelo do Anexo XIV, resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo:*

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

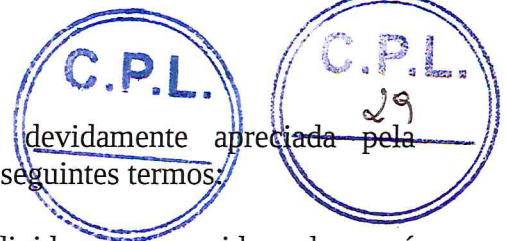
$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Para os referidos índices, deveriam ser observados os seguintes valores limites:

(LC) Valor Mínimo	(LG) Valor Mínimo	(GE) Valor Máximo
1,0 (um vírgula zero)	1,0 (um vírgula zero)	0,5 (zero vírgula cinco)

A questão referente à adequação dos referidos índices foi ~~devidamente apreciada pela~~ Administração, a exemplo do contido nas fls. 1.185, dos Autos, nos seguintes termos:



“... Justifica-se a manutenção do índice de grau de endividamento considerando que é dever da gestão pública buscar a melhor qualificação das empresas que participam de processos licitatórios e no futuro venham a prestar um serviço ou fornecer produtos à Administração pública. O índice de 0,5 é seletivo, não restritivo... Fato é que a Administração Municipal já tem utilizado este mesmo índice em outros processos licitatórios sem contestação, ou seja, empresas com boa saúde financeira estão aptas a participar do processo sem qualquer restrição. A gestão pública está preocupada em garantir que as empresas que venham a participar dos processos licitatórios estejam com boa saúde financeira para que possam honrar com os contratos firmando junto ao Município”.

Nesse mesmo sentido, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conta com precedente, versando também sobre a execução de obras de energia elétrica, entendendo por adequada a exigência de que os “índices de liquidez geral e corrente sejam maiores ou iguais a 1,30 e o grau de endividamento menor ou igual a 0,3”, ao argumento de que tal cautela do órgão público “não é ilegal, tampouco abusiva, mas mostra-se compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à coletividade” (Autos de Agravo de Instrumento n. 761.589-2, de cujo inteiro teor do Acórdão se encontra anexo).

Por sua vez, conforme consignado na decisão recorrida, “a licitante COELGE não apresentou cálculo do Grau de Endividamento no documento de fl. 2.432. E ainda, com o refazimento dos cálculos, seus índices passam a ser: LC = 1,60; LG = 0,858; GE = 0,892. Estando, portanto, os dois últimos em desconformidade com a regra da alínea “g”, do item “C” do Edital de Licitação”.

Do exposto, em razão do “princípio da vinculação do instrumento convocatório”, entendemos correta a sua inabilitação do certame.

3. Da Questão Referente à Qualificação Técnica da Recorrente.

Relativamente à qualificação técnica a norma de regência exige na alínea “b”, do inciso II, do item D, também para fins de habilitação no certame, “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, através da apresentação de um responsável técnico nomeado como coordenador, “o qual deverá apresentar prova de que tenha executado pelo menos uma obra com as seguintes características técnicas consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: serviços de ampliação, reforma, efficientização ou melhoria em sistema de iluminação pública”. Considera-se como similar a “execução de obras e serviços de plantas de iluminação pública com número igual ou superior a 50% ao objeto a ser contratado”.

Como consignado no parecer técnico do Departamento de Iluminação Pública, elaborado pelo Eng. Eletricista Alan Angel Solis, inscrito no CREA/PR sob n. 70.187/D, “na planilha orçamentária que compõe o edital consta 1.410 pontos de iluminação a ser implantados/ substituídos”.

De acordo com os ensinamentos do mesmo profissional, obtidos da correspondência eletrônica que segue anexa, os serviços de ampliação, correspondem a “obras de implantação de postes, luminárias e acessórios (lâmpadas, reatores e reles) em locais onde não existe iluminação”; serviços de reforma, correspondem a “obras onde existe iluminação mas os equipamentos (luminárias, postes, acessórios e cabeamento) estão danificados, sendo necessário a sua



substituição ou reparo”; serviços de eficientização, “são obras de substituição de lâmpadas e reatores de alto consumo por outros de baixo consumo mantendo ou aumentando a luminosidade do local”.

A Certidão nº 109/2000/SMOP, datada de 26 de junho de 2000 (doc. já anexado aos autos – fls. 46/70), na visão da recorrente, demonstra a execução dos “serviços de substituição de equipamentos de iluminação dentro das normas técnicas exigidas, no Programa de Eficientização Energética da Iluminação Pública do Município de Curitiba, inerente ao PORCEL – PROGRAMA DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ENERGIA, na área de abrangência da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL CAJURU, em que durante 180 (cento e oitenta) dias laborou na substituição de colocação de reatores eletromagnéticos para lâmpadas vapor de sódio 70W em 520 unidades, relês RF-10 A em 520 unidades, reatores eletrônicos para lâmpada valor de sódio 70W em 1.912 unidades e lâmpadas vapor de sódio 70W em 2.432 unidades”.

Contudo, na verdade, referida certidão comprova apenas a execução de serviços de eficientização, não contemplando os serviços de reforma, nem os de ampliação.

Do exposto, o Eng. Coordenador nomeado pela Licitante Coelge, Sr. Fabiano Marcelo Weckerlin, “*não apresentou atestado técnico como exigido em edital, isso é, obras de ampliação, reforma e melhorias de pelo menos 705 pontos em sistema de iluminação pública*”.

Desta feita, diante do descumprimento da alínea “f”, do item “D” do Edital de Licitação, c/c o descumprimento da alínea “b”, do inciso II, do item “D”, da mesma norma, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, mantém a sua decisão de inabilitar do certame, a licitante Coelge Construção de Obras Elétricas Ltda.

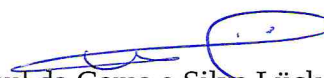
4. Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade:

- a) Pelo recebimento do presente recurso, diante de sua tempestividade, mantendo a decisão recorrida, nos termos da fundamentação;
- b) Pela desnecessidade de abertura de prazo para a apresentação de contrarrazões, haja vista a inexistência de potencial prejuízo às demais licitantes;
- b) Pelo encaminhamento do presente à Progem, para a emissão de parecer, nos termos do inciso VIII do art. 14, da Lei Complementar n. 107/2009;
- c) Pelo encaminhamento do presente ao Exmo. Sr. Prefeito, para que decida a respeito do recurso interposto.

Paranaguá, 18 de maio de 2016.


Sheila da Rosa Maria
Presidente


Raul da Gama e Silva Lück
Membro



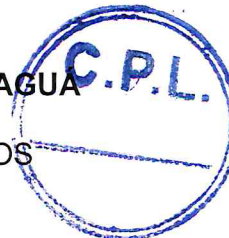
Cristianne
Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento
Membro





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 18326/2016

SEQUÊNCIA: 7

LOCAL DE ORIGEM: PROGEM - ASSESSORIA DE CONTRATO

LOCAL DE DESTINO: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL

RESPONSÁVEL: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
16/05/2016	COELGE CONSTRUCAO DE OBRAS ELETR. LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	18326/2016-B37W

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Parecer n. 279/2016. Ilmo Dr. Procurador Geral: o presente protocolado trata de recurso administrativo interposto em 16/05/2016 pela empresa COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA. contra decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a julgou inabilitada no presente certame (Concorrência Pública n.005/2015). Insurgiu-se no que diz respeito a dois fatores: 1) Quanto ao Grau de Endividamento, que a CPL julgou não ter a licitante demonstrado; 2) Quanto à não apresentação do Atestado Técnico pela proponente. O recurso encontra-se às fls.04-10. Em seguida, os autos vieram a esta Assessoria de Contratos em caráter de urgência com a seguinte mensagem: "Para análise e parecer, diante dos termos do presente recurso e da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, conforme ata que segue anexa e que mantemos por seus próprios fundamentos" (fl.12). A cópia da Ata de Sessão de Julgamento que inabilitou a recorrente encontra-se às fls.13-18. Esta parecerista, em seguida, encaminhou mensagem ao Gabinete do Procurador Geral com diversos apontamentos no sentido de não existir previsão legal para manifestação ou decisão desta PROGEM no assunto (fl.25). Os autos foram, então, encaminhados novamente à CPL, comissão esta que, então, se pronunciou pontualmente acerca das questões suscitadas no recurso (fls.27-31, com anexo às fls.32-45). É o relatório. Inicialmente, os autos vieram a este Departamento Jurídico com fulcro no artigo 14, VIII, da Lei Complementar n. 107/2009, o qual dispõe que "será de competência da Procuradoria Geral do Município, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município: (...) VIII - Emitir pareceres jurídicos sobre questões que lhe forem submetidas". Entretanto, não foi destacada dúvida jurídica específica a ensejar um parecer jurídico. Em segundo lugar, o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central (SEMAC), aprovado pelo Decreto Municipal n.2.434/2015, dispõe, no artigo 3o, §17, I e IX, que compete à CPL "I - executar as atividades relativas ao processo e ao JULGAMENTO das licitações de interesse dos órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, e dos Fundos Especiais, controladas pela municipalidade; (...) IX - JULGAR E INSTRUIR IMPUGNAÇÕES E RECURSOS, EMITINDO PARECER CONCLUSIVO" (destaques meus). Já o parágrafo 18, XI, dispõe que "são atribuições do Presidente da CPL: (...) XI - decidir, quando for o caso, os assuntos submetidos à sua apreciação". Assim, da leitura da decisão da CPL acostada às fls.27-31, tenho que as insurgências da recorrente foram fundamentadamente respondidas. Destaco, apenas, que os Membros da CPL ainda não assinaram a decisão de fls. 27-31; devem, portanto, fazê-lo anteriormente ao encaminhamento dos autos, pois detêm, juntamente com a Sra. Presidente, responsabilidade quanto à condução deste certame. Dessa feita, nos termos do artigo 109, §4o, da Lei de Licitações, sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmo Sr. Prefeito, para proferir decisão. Ressalto que a presente análise se deu, essencialmente, nos presentes autos, sem compreender o mérito da resposta da CPL nem o procedimento licitatório ao qual está vinculado. É o parecer, SMJ, que submeto a apreciação superior.

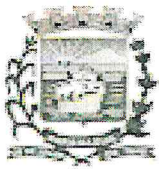
Esther Braun

Usuário: ESTHER BRAUN

19/05/2016

Página 1 / 2

Emissão: 19/05/2016 15:44:20



GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 18326/2016

SEQUÊNCIA: 8

LOCAL DE ORIGEM: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

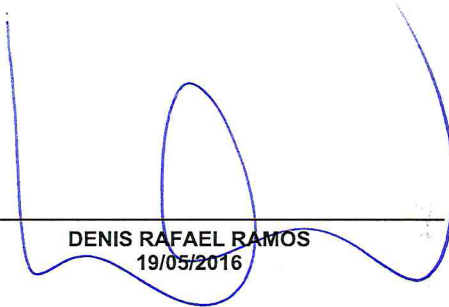
RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
16/05/2016	COELGE CONSTRUCAO DE OBRAS ELETR. LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	18326/2016-B37W

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Segue à CPL - SEMAC: para demais providências e conhecimento do Parecer Jurídico nº 279/2016-AC, da lavra da Dra. Esther Braun, inserto na tramitação nº 07, o qual APROVO.



DENIS RAFAEL RAMOS
19/05/2016



NÚMERO: 18326/2016

SEQUÊNCIA: 9

LOCAL DE ORIGEM: SEMAC - CPL

LOCAL DE DESTINO: GAPRE - ASSESSORIA TECNICA DE GABINETE

RESPONSÁVEL: GAPRE - ASSESSORIA TECNICA DE GABINETE

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
16/05/2016	COELGE CONSTRUCAO DE OBRAS ELETR. LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	18326/2016-B37W

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Procedemos as assinaturas da ata da decisão de recurso administrativo interposto em face a decisão da CPL referente habilitação das licitantes que participam da disputa da Concorrência 05/2015, que veio a inabilitar a Licitante Coelge Construção Obras Elétricas Ltda. Para decisão do Exmo. Sr. Prefeito, conforme solicitado na cota de parecer jurídico de sequência 07, folha 47- Progem.

SHEILA DA ROSA MARIA
20/05/2016

Recebo o recurso da licitante COELGE CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA, para no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação de fls 27 a45, e parecer jurídico de fls nº 47, que adoto como razões de decidir.

Edison de Oliveira Kersten
Prefeito Municipal